



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037647-48.2019.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CIRLEI SOUZA GOMES (ESPÓLIO), ROSANGELA SOUZA GOMES BRAMBILA (JUSTIÇA GRATUITA), VALERIA SOUZA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA) e ALVARO DE OLIVEIRA GOMES, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55150

APELAÇÃO Nº 1037647-48.2019.8.26.0001

COMARCA: SÃO PAULO

APTES. : ROSÂNGELA SOUZA GOMES BRAMBILA E OUTROS

APDO. : BANCO DO BRASIL S/A.

AÇÃO MONITÓRIA – Crédito Direto ao Consumidor – Alegação dos réus/apelantes de ilegitimidade passiva – Falecimento da devedora antes da propositura da demanda – Ausência de notícia de inventário em andamento - Espólio que responde pelas dívidas do autor da herança e tem legitimidade passiva para integrar a lide enquanto ainda não há inventário e partilha de bens – Precedentes – Comissão de permanência devidamente estipulada no contrato e cuja incidência não se deu cumulativamente com outros encargos moratórios ou remuneratórios – Observação de que deve ser calculada com base nas taxas de mercado referentes à operação em comento, limitadas, todavia, à soma de juros remuneratórios e moratórios previsto no contrato – Relações existentes entre as partes, credor e devedores, que justificam a origem da dívida – Sentença mantida – Recurso improvido.

Trata-se de ação monitória ajuizada por Banco do Brasil S/A. contra Espólio de Cirlei Souza Gomes e sua inventariante, Rosângela Souza Gomes Brambila, pretendendo a instituição financeira o recebimento de seu crédito no valor de R\$ 157.143,86, quando da propositura da ação (dezembro/2019), consubstanciado em Crédito Direto ao Consumidor (CDC nº 855966883).

A r.sentença de primeiro grau de fls. 302/306, de lavra da Magistrada FERNANDA ROSSANEZ VAZ DA SILVA, rejeitou os embargos opostos por Rosângela, Valéria e Álvaro e julgou procedente a ação, para o fim de constituir de pleno direito título executivo judicial no valor de R\$ 157.143,86, acrescido de atualização monetária pela tabela prática do TJSP, desde a propositura da ação, e de juros de mora legais, desde a citação. Outrossim, condenou os réus/embargantes ao pagamento das custas, despesas processuais além dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado do título executivo ora constituído, observada a gratuidade concedida às rés, Rosângela e Valéria (art. 98, parágrafo 3º,

do CPC).

Irresignados, apelaram os réus/embargantes, Rosângela, Valéria e Álvaro buscando reforma, pedindo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita com relação ao réu, Álvaro (fls. 315, item “c”), e, no mais, sustentam, em apertada síntese, que são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente demanda, pois a executada, Cirlei, faleceu anteriormente ao ajuizado da ação, que foi ajuizada contra o Espólio; dizem que a planilha juntada aos autos pela instituição financeira (fls. 37/41), no item “inadimplemento”, a cobrança é baseada em “Comissão de Permanência com Base na Variação do FACP – (fator acumulado de comissão de permanência), cuja fórmula de cálculo contida nesta tabela, não decorre de previsão contratual, conferindo assim, vantagem excessiva ao credor na apuração do débito.

Recurso regularmente processado, com resposta da instituição financeira (fls. 336/356), subiram os autos.

É o relatório.

Primeiramente, saliento que o pedido do réu/apelante, Álvaro (fls. 315, item “c”) de concessão dos benefícios da justiça foi indeferido pela decisão de fls. 361/362.

Entretanto, esta Relatora deferiu o parcelamento do preparo recursal, considerando-se que se trata de valor expressivo (R\$ 2.095,26 fls. 365), prestigiando-se o acesso à Justiça, no entanto, em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, e não em 06 parcelas como pretende o réu (fls. 365), com determinação para que o apelante providenciasse o pagamento da parcela no prazo de 10 (dez) dias, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, comprovando os respectivos adimplementos nos autos, sob pena de deserção, ficando a apreciação do recurso de apelação condicionada, portanto, à quitação de todas as referidas parcelas.

Devidamente intimado, o embargante efetuou o pagamento das parcelas (fls. 365, 374 e 378 e 382).

No mais, a presente ação monitória foi ajuizada em 26.12.2019, contra o **Espólio de Cirlei Souza Gomes**, falecida em

12.03.2019 (fls. 29), ou seja, 09 meses antes da propositura da ação, portanto, nos termos do art. 75, parágrafo 1º, e art. 110, CPC (*“Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º”*).

O art. 796, do Código de Processo Civil, reitera que a responsabilidade pelas dívidas do falecido é o respectivo “espólio”, e não dos herdeiros (*“O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”*).

E, conforme bem salientou a Magistrada: *“A ação foi movida contra o espólio e não contra a falecida. E ao constar a inexistência de inventário em curso o juízo determinou a emenda à inicial para que passassem a constar do polo passivo os herdeiros da falecida, o que foi feito pela ré. Os herdeiros da ré são, sim, parte legítimas para figurarem no polo passivo da demanda eis que a obrigação da falecida não se extinguiu com o óbito e a falecida deixou herança, sendo que o basta para demonstrar a pertinência subjetiva deles com a lide tal como proposta”* (fls. 304).

Neste sentido, “EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Falecimento do devedor - Extinção do feito em relação ao falecido e a seus herdeiros - Insurgência do exequente - Ausência de notícia de inventário em andamento - **É o espólio que responde pelas dívidas do autor da herança e tem legitimidade passiva para integrar a lide enquanto ainda não há inventário e partilha de bens** - Precedentes do Superior Tribunal Justiça - Credor que possui legitimidade para requerer inventário - Inviabilidade de inserção dos devedores no polo passivo da execução - Manutenção, contudo, do espólio do executado que é medida de rigor – Recurso parcialmente provido” (TJSP - Agravo de Instrumento 2367968-03.2024.8.26.0000; Relator: Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025).

No mais, quanto à cobrança do FACP (Fator Acumulado de

Comissão de Permanência), forçoso admitir que a estipulação contratual sobre a exigência da comissão de permanência se apresenta válida, já que inexistente vedação legal para que esta, nos contratos bancários regidos por normas gerais e/ou especiais, seja utilizada como meio de atualizar o débito, em substituição dos índices oficiais tradicionais.

Todavia, não pode ser cumulada com outros encargos - o que não se verificou no caso - e deverá ser calculada com base nas taxas de mercado referentes à operação em comento, limitadas, todavia, à soma de juros remuneratórios e moratórios previsto no contrato, conforme explicitado pela Súmula 472 do STJ.

A propósito, transcrevo a recente Súmula 472 do STJ acerca da cobrança de comissão de permanência. Diz o enunciado: “*A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual*”.

Diante disso, observo que as taxas de comissão de permanência deverão ser aqueles referentes às taxas de mercado, limitadas, todavia, à soma de juros remuneratórios e moratórios previsto no contrato, conforme explicitado pela Súmula 472 do STJ.

E, ao contrário do que querem fazer crer, em nenhum momento negam a existência da dívida, não podendo agora vir a juízo alegar que os cálculos foram feitos de forma unilateral, porém, sem mencionar quais valores entendem corretos ou apresentarem planilha de débito nesse sentido.

Destarte, inexistindo prova do pagamento ou qualquer elemento capaz de infirmar a autenticidade dos documentos que fundamentam a monitória, tampouco a legalidade do crédito por eles representado ou o valor indicado como devido, concluiu-se que os embargantes não se desincumbiram do ônus, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, pelo que era mesmo caso de constituir-se o título executivo judicial, nos termos da r. sentença apelada.

Portanto, não trouxeram os embargantes/apelantes, quando da interposição dos seus embargos, qualquer documento comprobatório de suas alegações, ou seja, documentos que poderiam demonstrar a forma irregular de aplicação de juros que alegam ter sido cobradas em decorrência da inadimplência do contrato que embasou a presente ação monitória.

Cumpria aos embargantes indicar especificamente **quais são as cláusulas contratuais violadas**, qual o preceito legal descumprido e qual a consequência daí advinda que teria elevado indevidamente o valor da composição da dívida, não bastando dizer que não são devedores do valor total apontado, e que os juros foram cobrados de forma totalmente irregular.

Nada há de concreto a indicar as supostas ilegalidades apontadas, principalmente pelo fato de não terem impugnado com precisão os valores cobrados pelo banco, bem quanto aos eventuais débitos/encargos.

E, nos termos do art. 85, parágrafo 11º, do CPC, dado o improvimento do recurso dos embargantes/apelantes, majoro os honorários advocatícios devidos por eles ao patrono da instituição financeira para 12% sobre o valor atualizado do título executivo ora constituído, observada a gratuidade concedida às rés, Rosângela e Valéria (art. 98, parágrafo 3º, do CPC).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora